



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

Gabinete do Procurador

OFÍCIO/GAB/PMI Nº 072/2019

Itaituba, 11 de setembro de 2019.

Ao  
Exmo. Sr.  
**MANOEL RODRIGUES DE SOUSA**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Itaituba.  
**NESTA**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar a esta Augusta Casa de Leis, que o Excelentíssimo Sr. prefeito municipal decidiu vetar integralmente o **PROJETO DE LEI Nº 047/2019** - Que dispõe a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas creches escolas públicas municipais e dá outras providências e o **PROJETO DE LEI Nº 050/2019** - Que dispõe sobre a exibição de vídeos explicativos sobre o sistema de saúde na rede municipal de saúde e dá outras providências, conforme documentos anexo, para o vosso conhecimento e providências cabíveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de elevado respeito e estima.

Atenciosamente,

  
**Diego Cajado Neves**  
Procurador Geral do Município  
Dec. Municipal nº 003/2017



13.09.19 19:41:00h



MUNICÍPIO DE ITAITUBA  
PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr.  
**MANOEL RODRIGUES DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Itaituba

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimenta-lo, utilizo-me de presente para comunicar a Vossa Excelência e os dignos membros desta Casa de Leis que, usando das atribuições que me foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 49, VI, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 050/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que "**DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EXPLICATIVOS SOBRE O SISTEMA DE SAÚDE NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**".

**RAZÕES DO VETO**

Comunico a Vossa Excelência e os dignos membros desta Casa de Leis que, usando das atribuições que me foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 49, VI, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 050/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que "**DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EXPLICATIVOS SOBRE O SISTEMA DE SAÚDE NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**".

O Projeto de Lei apresentado pelo Legislativo propõe a exibição de vídeos explicativos sobre o sistema de saúde na rede municipal de saúde e dá outras providências. Ocorre que, inobstante o propósito presente no Projeto de Lei de indicação, o mesmo não pode prosperar.

O projeto prevê, no parágrafo 1º do artigo 1 que "*a exibição de vídeos será feita por aparelhos televisores nas salas de espera dos Postos de Saúde e Repartições Públicas da Saúde, sendo que, dentro da reserva do possível, exista a ampliação para as demais unidades*".

O proponente inseriu, ainda, a previsão de que os vídeos serviriam a elucidar sobre o funcionamento da própria Secretaria Municipal de Saúde, qual rede o paciente necessita procurar, esclarecimentos sobre as doenças mais recorrentes e prevenções.

A Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no caput do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



MUNICÍPIO DE ITAITUBA  
PODER EXECUTIVO

De fato, a Administração está obrigada a ser transparente, dando amplo conhecimento público de seus atos e promovendo as orientações necessárias sobre suas ações, inclusive na área da saúde pública. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal. Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia.

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em análise.

Há de se observar a existência de um vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo e a organização de sua estrutura.

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

**“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais**

(..)

**Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).**

Sobre o tema, Gilmar Mendes esclarece: os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Resta evidente a invasão de competência por parte do Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de



**MUNICÍPIO DE ÍTAITUBA  
PODER EXECUTIVO**

Itaituba, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo do projeto de lei em análise.

**Art. 28. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão legislativa permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta lei orgânica,**

**Parágrafo 1º São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que dispuserem sobre:**

**c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.**

É importante asseverar que não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pela saúde. Entretanto, em que pese a nobre intenção do Legislativo, trata-se de iniciativa de lei de que cria obrigações de competência exclusivamente privativa do Executivo, vício que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do chefe do Poder Executivo.

Ademais, já existe previsão na Lei Orgânica sobre a formação de consciência sanitária, autorizando o Município à promovê-la:

**Art. 86 - O Município integra com a União e o Estado do Pará, com recursos da seguridade social, o Sistema Único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:**

**I – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.**

**Art. 87 O Município promoverá, sempre que possível:**

**I – Formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através de ensino primário.**

A Lei Orgânica também prevê a promoção de consciência sanitária, a serem realizadas nas escolas de ensino primário, o que vem sendo realizado pelo setor competente da Secretaria de Saúde, o IEC – Informação, Educação e Comunicação em Saúde, que também atua em eventos, palestras à comunidade.

Nesse entendimento, na Lei Orgânica do Município de Itaituba, prevê, ainda, que nenhum programa ou projeto poderá ser iniciado sem a devida previsão orçamentária:

**Art. 75 São vedados:**



**MUNICÍPIO DE ITAITUBA  
PODER EXECUTIVO**

**I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual**

Finalmente, necessário apontar, em que pese a importância do projeto, o Município não possui recursos orçamentários previstos para aquisição de televisores para propagar as informações apontadas

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 050/2019.**

**Valmir Climaco de Aguiar**  
Prefeito Municipal